

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 30 de março de 2020 —  
Rad Service Srl Unipersonale e o./Del Debbio SpA e o.**

**(Processo C-210/20)**

(2020/C 279/38)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Rad Service Srl Unipersonale, Cosmo Ambiente Srl, Cosmo Scavi Srl

*Recorridas:* Del Debbio SpA, Gruppo Sei Srl, Ciclat Val di Cecina Soc. Coop., Daf Costruzioni Stradali Srl, na qualidade de mandatária do Agrupamento temporário de Empresas (R.T.I.) constituído com as empresas GARC SpA e Edil Moter Srl

**Questão prejudicial**

Opõe-se o artigo 63.º da Diretiva 2014/24 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 <sup>(1)</sup>, relativo à possibilidade de recurso às capacidades de outras entidades, em conjugação com os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, previstos nos artigos 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), à aplicação da legislação nacional italiana em matéria de recurso às capacidades de outras entidades e de exclusão dos procedimentos de adjudicação, que resulta do artigo 89.º, n.º 1, quarta frase, do *codice dei contratti pubblici* (Código dos Contratos Públicos, Itália) aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 50, de 18 de abril de 2016, segundo o qual, em caso de declarações falsas emitidas pela empresa auxiliar relativas à existência de condenações penais transitadas em julgado, potencialmente suscetíveis de demonstrar a prática de uma falta profissional grave, a autoridade adjudicante deve excluir sempre o operador económico concorrente, não lhe impondo nem lhe permitindo indicar outra empresa auxiliar idónea, em substituição da primeira, ao contrário do previsto para os outros casos em que as entidades a cuja capacidade o operador económico pretende recorrer não preenchem um critério de seleção aplicável ou para as quais existem motivos de exclusão obrigatórios?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden (Alemanha) em  
19 de maio de 2020 — JV/Bundesrepublik Deutschland**

**(Processo C-215/20)**

(2020/C 279/39)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgericht Wiesbaden

**Partes no processo principal**

*Autor:* JV

*Recorrido:* Bundesrepublik Deutschland

**Questões prejudiciais**

1. A Diretiva (UE) 2016/681 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO EU L 119, de 4 de maio de 2016, p. 132; a seguir Diretiva PNR), nos termos da qual as transportadoras aéreas transmitem dados muito amplos relativos a todos os passageiros, sem exceção, às unidades de informação de passageiros (UIP) criadas pelos Estados-Membros, sendo os dados nelas utilizados, sem uma razão especial, para comparação automatizada com bases de dados e padrões, e a seguir conservados durante cinco anos, considerando os objetivos prosseguidos pela Diretiva PNR e a exigência de determinabilidade e de proporcionalidade, é compatível com a Carta dos Direitos Fundamentais, especialmente com os seus artigos 7.º, 8.º e 52.º?